

8 — Decorre claramente do preâmbulo da Portaria que ela se destina a determinar quais os tribunais que, em concreto, aplicam o regime processual civil de natureza experimental, criado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, aplicável às acções declarativas cíveis entradas a partir de 16 de Outubro de 2006.

A Portaria não se destina pois a regular a competência — âmbito de jurisdição — de um concreto tribunal, mas antes a fixar, de entre os tribunais da Ordem Jurídica Portuguesa, quais os que, no âmbito das suas competências legais, e sublinhe-se, que é apenas no âmbito das competências que a lei lhes atribuiu — as devem exercer aplicando um regime processual especial — o regime processual experimental.

Segundo o diploma — e para o que *in casu* nos interessa — os Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto tramitarão acções, por aplicação do regime processual experimental, a que, até à data da sua entrada em vigor, se aplicava uma forma de processo comum. Nada se diz no diploma quanto à competência dos tribunais, pelo que não se confere nenhuma competência aos juízos cíveis para tramitarem acções que ultrapassem a alçada da Relação.

9 — Aliás, a competência dos tribunais continua a estar fixada na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) — a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro. Assim, o artigo 97.º fixa a competência das varas cíveis, o artigo 99.º estabelece a competência dos juízos cíveis e o artigo 101.º determina a competência dos juízos de pequena instância cível, os quais devem julgar por aplicação da lei geral e isso não é alterado pela portaria em análise.

A Portaria não confere, portanto, a varas cíveis competências que pertençam a juízos cíveis, nem vice-versa. Ou seja, a Portaria não desloca, em termos inovatórios, a competência de uns tribunais para outros.

Com efeito, com a aprovação do decreto-lei que instituiu o regime processual experimental somente se pretendeu “criar um regime de tramitação simples e flexível, conferindo ao juiz um papel determinante na direcção do processo, permitindo-lhe dentro de certos limites e em colaboração com as partes, que prescindam de actos que considere inúteis ou desadequados e que pratique outros que julgue apropriados” (Susana Antas Videira, “Regime processual civil experimental — algumas considerações do ponto de vista jurídico-constitucional”, *Scientia Juridica*, 2007, p. 105 e 106).

Ou seja, pretendeu-se criar uma forma de processo única sujeita ao princípio da gestão, aplicável a todos os tribunais cíveis a que não caiba regime especial. Trata-se de uma tramitação flexível que funciona como uma espécie de paradigma e que não deve prejudicar o dever de gestão processual. Esta tramitação única será tendencialmente aplicável aos processos a que actualmente se aplica a forma de processo declarativo comum, consequentemente o elemento relevante para o mencionado decreto-lei é a forma de processo e não a competência do tribunal.

Como afirma Mariana França Gouveia, “[...] nota positiva é a eliminação do diploma de diferenças de regime em função do valor da causa”. Trata-se de “um tipo de processo que não distingue em função do valor da causa”. (*in Regime Processual Experimental, Anotado*, Coimbra, 2006, p. 30 e 31).

Se, porventura, a portaria tivesse vindo fixar que as varas ou os juízos de pequena instância tramitariam as acções, segundo o regime processual experimental, estaria dispondo que os tribunais com competência de valor superior à alçada da Relação — as Varas — ou tribunais cujo valor da acção se contivesse até à alçada de primeira instância — juízos de pequena instância — tramitariam as causas, não por aplicação da forma de processo ordinário ou sumaríssima, respectivamente, mas de acordo com a forma prevista no regime processual experimental.

E nem a vocação universal do decreto-lei, no que respeita à forma de processo, colide com as já referidas competências dos tribunais cíveis fixadas na LOFTJ.

A norma do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, interpretada com o sentido que acabámos de ver, não bole com a organização e competência dos tribunais, mas antes com a tramitação processual, pelo que não se enquadra na matéria de reserva relativa da Assembleia da República nem de reserva de lei.

Em suma, a norma do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, não é inconstitucional.

III — Decisão. — Pelos fundamentos expostos, decide-se conceder provimento ao recurso.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 18 de Novembro de 2009. — Ana Maria Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.

202719587

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 32/2009

Programa de Fiscalização da Secção Regional dos Açores para 2010

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 16 de Dezembro de 2009, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, e no n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), delibera:

1 — Aprovar o programa anual de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC), para o ano de 2010, tendo presente os princípios fixados no Plano Trienal 2008-2010.

2 — Não dispensar de fiscalização prévia, em 2010, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro daquela Secção Regional, não accionando a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da LOPTC.

3 — As freguesias da Região Autónoma dos Açores ficam dispensadas de remeter à SRATC as respectivas contas relativas ao ano económico de 2009, devendo enviar, nos prazos legais de prestação de contas, apenas os seguintes documentos:

- Orçamento aprovado e respectivas modificações;
- Mapa de fluxos de caixa;
- Caracterização da entidade e o relatório de gestão;
- Acta da reunião da junta de freguesia em que foram aprovados os documentos de prestação de contas;
- Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

4 — As freguesias devem organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis, e mantê-las em arquivo no prazo fixado no artigo 70.º da LOPTC.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3 da LOPTC.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2009. — O Conselheiro Presidente, (*Guilherme d'Oliveira Martins*).

202703815

Direcção-Geral

Aviso (extracto) n.º 23285/2009

Por despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas n.º 44/09-GP, de 16 de Dezembro de 2009 — Nos termos do artigo 74.º, n.º 1, al. *m*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, e dos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/04, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeados em comissão de serviço por três anos, com efeitos a partir de 22 de Dezembro de 2009, os seguintes dirigentes:

A técnica superior Judite Maria Calado Damas Cavaleiro Paixão, Directora de Serviços, sendo colocada no Departamento de Arquivo, Documentação e Informação (DADI);

O Consultor Francisco José Cabral de Albuquerque, Director de Serviços, sendo colocado na Secretaria do Tribunal;

O Especialista de Informática João Carlos Pereira Cardoso, Director de Serviços, sendo colocado no Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI);

O Consultor António Manuel de Freitas Cardoso, Chefe de Divisão, sendo colocado na Divisão de Pessoal do Departamento de Gestão e Formação de Pessoal (DGP);

A técnica superior Cristina Maria Gonçalves Neves da Silva Cardoso, Chefe de Divisão, sendo colocada na Divisão de Biblioteca e Centro de Documentação e Informação do Departamento de Arquivo, Documentação e Informação (DADI);

O Técnico Superior Luís Manuel da Silva Rosa, Chefe de Divisão, sendo colocado na Divisão de Formação do Departamento de Gestão e Formação de Pessoal (DGP).

Junta-se notas curriculares dos nomeados.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2009. — O Director-Geral, *Cons. José F. F. Tavares*.